



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722117/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.499 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AGOSTINHO PILATOS RAQUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário somente para a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria

devido, não houvesse o inadimplemento corrigido pela sentença judicial, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 46/49), lavrada em 11/07/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

[...]

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 47), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

[...]

A ciência do lançamento foi efetuada em 28/07/2011 (fl. 51), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 11/08/2011 (fls. 02/06), na qual alega que: • A fonte que informou o valor lançado o fez de forma equivocada, pois deveria informar que o valor lançado corresponde aos meses de aposentadoria de 10/2000 a 02/2006, sendo certo que o mesmo foi pago em atraso pelo INSS, não podendo o Impugnante responder pela demora no pagamento da aposentadoria. • Também foi publicada a Instrução Normativa RI 13 nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que determina que a Receita

Federal apure eventuais impostos sobre valores acumulados decorrente de pagamentos de aposentadoria deverão ser tributados conforme cada parcela. • Em 11/10/2000, através de ação judicial competente, o Impugnante solicitou seu pedido de aposentadoria, tendo a mesma sido concedida somente em 24/10/2006. • Em razão da demora na concessão, foi gerado um valor entre o requerimento administrativo e a concessão, que totalizou mais de R\$ 90.000,00. • O valor atualizado foi pago no ano 2008, sendo que, na declaração de ajuste anual, não havia como lançar os valores pagos em regime de competência. • No entanto, para que a situação fiscal fique correta, pleiteia desde já a retificação das declarações relativas aos anos do período de aposentadoria pago pelo INSS. • Todavia, está sendo notificado a recolher o Imposto sendo considerado como base de cálculo o valor total dos atrasados. Sendo assim, não concorda com a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor integral recebido, uma vez que, o valor integral é resultado da soma de frações mensais do benefício, que se fosse paga em época própria, não sofreria retenção do imposto ou sofreriam em percentual menor. • A renda mensal do benefício de aposentadoria não sofre desconto mensal de Imposto de Renda, conforme demonstra detalhamento do crédito obtido junto ao site do DATAPREV. • Verifica-se a pretensão de cobrar uma percentagem muito maior, ou seja, considerando que o valor acumulado sem fracionar o mesmo. • Esclarece o Impugnante que o valor acumulado decorreu da mora na concessão da aposentadoria, sendo certo que este valor deveria ser pago mês a mês pelo INSS e só não foi porque foi concedido em decorrência de ação judicial. • Não é justo o desconto do valor acumulado na alíquota máxima se os pagamentos mensais referentes a este acúmulo não sofreram desconto de Imposto de Renda, ou sofreram em proporção inferior. • Caso seja admitida a imposição do pagamento do Imposto de Renda sobre a soma dos benefícios que deixou de receber desde 10/2000, estaria o Impugnante sendo duplamente penalizado. Uma vez pela demora na concessão da aposentadoria e outra vez, tendo que arcar com pagamento de Imposto de Renda na alíquota máxima, sem haver concorrido para tal fato. • A atitude do Impugnado contraria toda jurisprudência vigente, pois pretende tributar em alíquota desproporcional à devida.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto DA ADMISSIBILIDADE O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/07/2011 (fl. 51) e protocolou impugnação em 11/08/2011 (fls. 02/06). A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida. DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ATÉ 31/12/2009 O cerne da questão refere-se à controvérsia na forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em razão de processo judicial, pois há o entendimento de que a tributação deveria ser feita levando-se em conta o mês de competência em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos, e não o montante total recebido após o fim do processo judicial conforme mandava a lei. Sobre o tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já editou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, autorizando, conforme permitia art. 19, inciso II e da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Nacional a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos em ações judiciais envolvendo essa questão, pois a jurisprudência estava se consolidando contrariamente aos interesses do Fisco no sentido de que a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração as tabelas e alíquotas vigentes na época a que se referiam esses rendimentos. Os referidos atos da PGFN, acima citados, foram editados ante à ausência de perspectivas na reversão das jurisprudências dos tribunais superiores relativamente à matéria, as quais eram contrárias à Fazenda Nacional. Contudo, o STF modificou seu próprio entendimento anterior, passando a reconhecer a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, o que fez nascer novas perspectivas em favor da tese da Fazenda Nacional. Por essa razão, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

Dessa forma, a tributação dos rendimentos recebidos até 31/12/2009 de forma acumulada em razão de processo judicial deve ainda ser feita conforme manda o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a partir de quando então essa matéria começou a ser disciplinada no art. 12-A (artigo incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) da Lei nº 7.713, de 1988. Uma vez que, no caso em exame, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo se deu em ano-calendário anterior a 2010, eles deverão ser tributados na forma prevista do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

[...]

Além disso, em 28/07/2010, foi publicada a Medida Provisória nº 497, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que, entre outros pontos, acresceu à Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, dando novo regramento aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

[...]

A tributação exclusiva na fonte a que se refere o caput do artigo 12-A passou a vigorar a partir de 28/07/2010, alterando o valor do IRRF a ser retido em relação a forma até então vigente para esse tipo de rendimento, e o § 7º concedeu a opção desta forma de tributação aos contribuintes que tivessem recebido os rendimentos em 2010, porém, para rendimentos recebidos antes dessa data, não é possível recalcular o referido IR nos mesmos moldes da nova tributação. Quanto aos rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, esclareça-se que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

[...]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e o tratamento tributário dados aos rendimentos a que se referam: tributáveis, isentos ou não tributáveis. Diante do exposto, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo. DA RETROATIVIDADE BENIGNA Entende o impugnante que deverá ser aplicada ao presente caso a Instrução Normativa 1.127/11, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluído pela Lei nº 12.350/10. O exame da matéria à luz do Código Tributário Nacional, diploma das normas gerais de direito tributário, requer a interpretação do artigo 144, que assim dispõe:

[...]

Referido diploma legal, em seu art. 106, II, estabelece três hipóteses nas quais se aplica a retroatividade da lei mais benigna a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

Assim, no caso em apreço, prevalece a regra geral, qual seja, a irretroatividade da lei tributária, pelo fato de o art. 12-A da Lei 7.713/88 não ser norma de cunho interpretativo, por trazer novo regramento aos rendimentos recebidos acumuladamente, e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter pars” e não “erga omnes”. A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

CONCLUSÃO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** por julgar a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**, para manter o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que: o regime de caixa é inaplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Se necessária à liquidação deste julgado, a autoridade competente poderá requerer que o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores ou órgãos administrativos e judiciais colaborem com a plena aplicação das normas de regência, de modo a apresentarem memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, não houvesse o

inadimplemento corrigido pela sentença judicial, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino